



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE DIREITO**

**BRUNO VIEIRA CRISPIM**

**DESAPOSENTAÇÃO NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL: BREVES  
COMENTÁRIOS AO DIREITO EM EVIDÊNCIA DO APOSENTADO BRASILEIRO**

**CAMPINA GRANDE  
2016**

**BRUNO VIEIRA CRISPIM**

**DESAPOSENTAÇÃO NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL: BREVES  
COMENTÁRIOS AO DIREITO EM EVIDÊNCIA DO APOSENTADO BRASILEIRO**

Artigo apresentado ao Programa de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Previdenciário.

Orientador: Prof. Dr. Russ Howel Henrique Cesário.

**CAMPINA GRANDE  
2016**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

C932d Crispim, Bruno Vieira.

Desaposentação no regime geral de previdência social: breves comentários ao direito em evidência do aposentado brasileiro [manuscrito] / Bruno Vieira Crispim. - 2016.

26 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2016.

"Orientação: Prof. Dr. Russ Howel Henrique Cesário, Departamento de Direito Público".

1. Desaposentação. 2. Aposentadoria. 3. Renúncia. 4. Seguridade social. I. Título.

21. ed. CDD 344.02

BRUNO VIEIRA CRISPIM

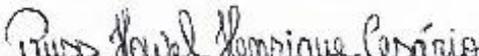
DESAPOSENTAÇÃO NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL: BREVES  
COMENTÁRIOS AO DIREITO EM EVIDÊNCIA DO APOSENTADO BRASILEIRO

Artigo apresentado ao Programa de  
Graduação em Direito da Universidade  
Estadual da Paraíba, como requisito à  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

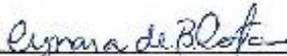
Área de concentração: Direito  
Previdenciário.

Aprovada em: 31/10/2016.

BANCA EXAMINADORA

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Dr. Russ Howel Henrique Cesário (Orientador)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Me. Amilton de França  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Dra. Cynara de Barros Costa  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Ao único e poderoso Deus, seja a honra e a glória para todo o sempre! Aos meus pais, pelo empenho em me formar na dignidade e no amor.

## **AGRADECIMENTOS**

À Direção e à Coordenação do Curso de Direito da UEPB, pelos serviços prestados.

Ao professor Russ Howel, pela disponibilidade dessa orientação.

Aos meus pais, pela compreensão por minha ausência nas reuniões familiares.

Aos professores do Curso de Direito da UEPB, que contribuíram ao longo do curso, por meio das disciplinas e debates, para o meu desenvolvimento estudantil.

Aos funcionários da UEPB, pela presteza e atendimento quando nos foi necessário.

Aos colegas de classe pelos momentos de amizade e apoio.

“O instituto da desaposentação objetiva uma melhor aposentadoria do cidadão para que este elo previdenciário se aproxime, ao máximo, dos princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, refletindo o bem estar social”. (Epaminondas de Carvalho)

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2 SEGURIDADE SOCIAL E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL .....</b>	<b>8</b>
<b>3 APOSENTADORIA.....</b>	<b>11</b>
<b>4 DESAPOSENTAÇÃO .....</b>	<b>13</b>
4.1 CONCEITO E NOÇÕES INTRODUTÓRIAS.....	13
4.2 PRINCÍPIO DA CONTRAPARTIDA .....	14
4.3 IDADE MÍNIMA E OS IMPACTOS NA ECONOMIA BRASILEIRA.....	15
4.4 DISCUSSÃO JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIA.....	16
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>20</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>22</b>

# DESAPOSENTAÇÃO NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL: BREVES COMENTÁRIOS AO DIREITO EM EVIDÊNCIA DO APOSENTADO BRASILEIRO

Bruno Vieira Crispim<sup>1</sup>

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo elucidar um tema em ênfase na sociedade brasileira e que repercute debates doutrinários e jurisprudenciais, qual seja, a desaposentação. Para tanto, buscará introduzir o leitor desde a origem da Seguridade Social e a importância que tal sistema gerou para o estado democrático de direito no Brasil, perpassando pela Previdência Social e suas manifestações aos beneficiários da aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. Finda tal introdução, analisará características e imbróglis que envolvem o instituto da desaposentação, que até o momento carece de fundamentos legais. A metodologia empregada se utiliza do recurso da pesquisa bibliográfica, mediante leitura de artigos, livros e normas pertinentes à área abordada. Deste modo, este artigo se caracteriza por ser um estudo de análise válida e fundamentada de um direito ao trabalhador brasileiro.

**Palavras-Chave:** Desaposentação. Direito. Aposentadoria.

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil trouxe, em seu bojo, direitos e garantias fundamentais com o objetivo de garantir a todo aquele que resida no país uma proteção do Estado. Destaque-se dentre tais direitos o da aposentadoria, elencada no art. 7º, XXIV, que indica aos trabalhadores a certeza de que serão amparados na velhice ou na incapacidade dos infortúnios que possam surgir.

Fato é que cada vez mais se torna difícil a própria subsistência do beneficiário da aposentadoria e daqueles que dele dependam, pois não conseguem manter um bom padrão de qualidade de vida que obtinham enquanto trabalhavam, consequência lógica da redução da renda familiar. Não obstante, cresce consideravelmente o número de aposentados que voltam à ativa, como uma forma de somar com o salário a aposentadoria que continuam a receber.

Pelo atual Regime Previdenciário brasileiro todo aquele que exerce atividade laborativa por ela abrangida deverá contribuir para a previdência social. Não é

---

<sup>1</sup> Aluno de Graduação em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba – Campus I.  
Email: brunovcrispim@msn.com

diferente para o aposentado trabalhador: mesmo já sendo agraciado por um benefício obrigatoriamente contribuirá pelo tempo em que estiver trabalhando. Assim determina a CRFB/88, no seu art. 195, II.

É nesse ponto que o aposentado trabalhador poderia se perguntar: pelo fato de voltar a contribuir, como posso ser por meio destas contribuições vertidas de alguma forma compensado? Com base determinante no princípio da contrapartida, que rege o sistema da previdência como um todo, eis que surge na doutrina o denominado instituto da desaposentação, a qual singelamente será explanada adiante neste trabalho.

Iniciaremos o nosso estudo com uma narrativa da evolução histórica da seguridade social e da previdência social no nosso país, perpassando em seguida à uma análise da aposentadoria no atual direito previdenciário brasileiro, culminando assim no tema sobre a desaposentação, abordando suas características e liames doutrinários e jurisprudenciais.

## **2 SEGURIDADE SOCIAL E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL**

Nas palavras de Balera e Mussi (2014, p. 27) a Seguridade Social “surge por intermédio da chamada ‘questão social’ [...] com intuito de prestar socorro aos trabalhadores – por meio de recursos oriundos das contribuições – suprimindo as necessidades básicas destes, quando estiverem diante dos riscos sociais<sup>2</sup>”.

A Seguridade Social teve seu marco histórico no Brasil durante o final do período imperial, época em que despontava uma maior preocupação à vista de minimizar a falta de proteção, pelo menos até aquele momento, à classe trabalhadora. A partir da Proclamação da República tivemos uma intensificação desta proteção social, onde podemos destacar o exemplo do Decreto 221/1890, que dispunha sobre a aposentadoria dos trabalhadores da Estrada de Ferro Central do Brasil. Mas foi só com a Constituição de 1988 que os direitos sociais ganharam verdadeiro destaque.

A Carta Magna de 1988 foi a primeira Constituição brasileira a disciplinar sobre a Seguridade Social, consolidando o tema em seu Título VIII, no Capítulo II, e

---

<sup>2</sup> Risco social é o evento futuro e incerto, cuja verificação independe da vontade do segurado, que, ocorrendo, pode atingir toda a sociedade, de forma reflexa. Apenas o risco social morte é considerado futuro e certo.

indicando, para tanto, que esta assegurará direitos relativos à saúde, à assistência social e à previdência, todos garantidos por meio de medidas conjuntas dos Poderes Públicos e da sociedade. Temos, assim, que o sistema securitário social busca proteger o indivíduo de possíveis danos que este possa sofrer, garantindo tal proteção por intermédio de benefícios e serviços aos direitos relacionados entre os arts. 194 a 204 da CRFB/88.

Há de se ressaltar que os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal elencam, dentre outros, a saúde, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados, o que desaponta ainda mais a importância de tais direitos, com natureza evidentemente de fundamentais.

Temos, portanto, que a Seguridade no Brasil possui três vertentes. A saúde disposta nos arts. 196 a 200 da CRFB/88 é direito de todos e dever do Estado, com vistas à redução dos riscos de doenças e de outros agravos, independentemente de contribuição, de acesso universal e igualitário. Já a assistência social presente nos arts. 203 e 204 da CRFB/88 é direito de todos que necessitem, também independente de contribuição, protegendo mediante ações governamentais os que não possuem condições financeiras para contribuir. Por fim temos a previdência social, disciplinada nos arts. 201 e 202 da CRFB/88, que em linhas breves garante direitos ao trabalhador e seus dependentes, sob a qual deteremos maior atenção.

Podemos inferir da leitura do art. 201 que a previdência social é a estrutura que, linhas gerais, visa amparar o trabalhador e seus dependentes nas situações de velhice, morte, invalidez, doença, desemprego, gravidez e prisão, com caráter contributivo e compulsório, organizada sob forma de regime geral e que tenderá a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial de suas atuações.

Na dicção de Castro e Lazzari (2016, p. 66) tem-se que:

A Previdência Social é, portanto, o ramo da atuação estatal que visa à proteção de todo indivíduo ocupado numa atividade laborativa remunerada, para proteção dos riscos decorrentes da perda ou redução, permanente ou temporária, das condições de obter seu próprio sustento. Eis a razão pela que se dá o nome de seguro social ao vínculo estabelecido entre o segurado da previdência e o ente segurador estatal.

Embora tenha resquícios normativos desde o período imperial, teve a previdência social em nosso país como marco histórico a Lei Eloy Chaves, Decreto Legislativo nº 4.682/23, o qual instituiu as Caixas de Aposentadorias e Pensões para os ferroviários, dando início, assim, a uma real proteção aos benefícios dos

trabalhadores. As CAPs, que eram organizadas por empresas, estenderam os benefícios da Lei Eloy Chaves até serem unificadas, a partir de 1933, sob a forma de Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAPs), estas sendo autarquias de nível nacional, centralizadas no governo federal, organizadas em torno de categorias profissionais.

Até 1964, a previdência social já abarcava sob sua égide todos os trabalhadores urbanos e rurais, e tinha como expoente a Lei Orgânica de Previdência Social, de 1960. Com intuito de reestruturar o sistema previdenciário, foi criada em 1967 o INPS – Instituto Nacional da Previdência Social, mediante Decreto-Lei nº 72/66, agregando para si todos os IAPs.

Prosseguindo com a evolução legislativa da previdência social, em 1977 surge o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, o SINPAS, Lei 6.439/77, que por sua vez abrangia órgãos como o INPS, órgão responsável pelo pagamento de benefícios aos segurados, e o IAPAS – Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social, com incumbência do custeio previdenciário.

Da fusão destes dois institutos, INPS e IAPAS, surge, em 1990, o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, Lei 8.029/90, autarquia federal atualmente vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, cujo dever é pelo pagamento de aposentadorias e demais benefícios reconhecidos pela previdência social aos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

É sabido que o sistema previdenciário brasileiro não está apenas constituído do Regime Geral, embora seja a regra de regimento para a maior parte da população brasileira, mas também por regimes próprios de previdência, regulamentados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que visam proteger dos riscos sociais os agentes públicos, conforme o arts. 40 e 149 da CRFB/88. Podemos incluir também os regimes complementares de previdência, que diferentemente do caráter compulsório dos regimes citados anteriormente, possuem natureza facultativa e de iniciativa privada.

No momento, nos interessa aprofundar o estudo sobre o Regime Geral de Previdência Social, já consolidado no art. 201 da CRFB/88, pois que é sob este regime que a previdência social está organizada e dela emanam regras gerais para as demais formas de regime previdenciário.

O RGPS encontra amparo infraconstitucional mais especificamente nas Leis 8.212/91 (que dispõe sobre o custeio), 8.213/91 (que dispõe sobre os planos de benefícios) e no Decreto nº 3.048/99 (o qual aprova o Regulamento da Previdência Social). Tais normas servem de base para o planejamento e concessão de diversos benefícios e serviços, onde podemos destacar como principal o caso das aposentadorias, este nosso foco de agora em diante.

### **3 APOSENTADORIA**

A desaposentação, tema objeto de estudo deste trabalho, como o próprio termo sugere, é fenômeno jurídico oposto à aposentação. Logo, é preciso tecer alguns comentários sobre a aposentadoria em nosso país.

Como já explanado, temos na Lei Eloy Chaves, Decreto Legislativo nº 4.682/23, um marco legislativo sobre aposentadorias no Brasil, pois ao instituir as CAPs para os trabalhadores ferroviários possibilitou assim uma base protetiva para garantir mecanismos em combate a eventos inerentes ao labor, como as doenças, invalidez, morte e idade avançada.

Em análise ao art. 7º, XXIV, a Constituição Federal de 1988 ampliou sobremaneira a proteção ao direito fundamental da aposentadoria, com leis e decretos legislativos tratando especificamente do tema, como é o caso da Lei 8.213/91, a qual além de outras providências busca também dispor diretrizes ao benefício previdenciário ora tratado.

Conceitualmente, podemos nos valer das palavras dos professores Castro e Lazzari (2016, p. 650), onde:

A aposentadoria é a prestação por excelência da Previdência Social, juntamente com a pensão por morte. Ambas substituem, em caráter permanente (ou pelo menos duradouro), os rendimentos do segurado, e asseguram sua subsistência, assim como daqueles que dele dependem.

Acrescentemos ainda o que diz Salvador (2011):

As aposentadorias, em regra, são deferidas a contar de um requerimento formal dirigido ao órgão gestor, que, por sua vez, é imbuído de analisar o cumprimento dos requisitos necessários à jubilação. Resultando, pois, no deferimento, emite-se assim ato administrativo de concessão do benefício, resultando do ato jurídico da aposentação.

É, sem dúvidas, direito garantido ao trabalhador. Porém, para que surta seus efeitos, de acordo com a Lei 8.213/91, possui pelo menos dois aspectos essenciais para sua concessão, quais sejam: carência, ou seja, número mínimo de contribuições mensais que o trabalhador deve dispor para ser contemplado com a aposentadoria (art. 24); e o fato gerador, sendo este a situação fática ou jurídica que dá ensejo à concessão da aposentadoria, em conformidade com os requisitos legais pertinentes.

Castro e Lazzari (2016, p. 503) ainda nos dá outro aspecto, no caso “a iniciativa do beneficiário – o ente previdenciário não concede benefícios sem que lhe tenha sido feito o pedido correspondente, por quem de direito”.

Falemos agora um pouco sobre espécies de aposentadoria, com destaque à por idade e à por tempo de contribuição.

A aposentadoria por idade encontra respaldo constitucional no art. 201, §7º, II, no qual:

É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Sua base infraconstitucional pode ser obtida no Decreto Legislativo nº 3.048/99, nos arts. 51 a 54. É a aposentadoria que tem por fato gerador a aquisição da idade mínima estabelecida em lei e com carência mínima de 180 contribuições mensais (em regra).

Aposentadoria por tempo de contribuição também possui fundamento no art. 201, §7º da CRFB/88, em seu inciso I, senão vejamos:

É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

Utilizando-nos do Decreto Legislativo nº 3.048/99 podemos destacar sua base legal, mais precisamente nos arts. 56 a 63. Uma diferença que podemos perceber entre as aposentadorias ora citadas é que não se exige idade mínima para conceder aposentadoria por tempo de contribuição, sendo o seu fato gerador o simples requisito de completar o tempo de contribuição. Sua carência, via de regra, é de 180 contribuições mensais.

Não nos vem ao caso o estudo mais detido das demais espécies de aposentadoria, tendo em vista que não são aplicáveis ao instituto da desaposentação, tema que será por nós agora abordado.

## **4 DESAPOSENTAÇÃO**

### **4.1 CONCEITO E NOÇÕES INTRODUTÓRIAS**

Ante os cenários econômico e político nacionais atuais, deparamo-nos com um volume crescente de pessoas aposentadas as quais tentam complementar, por intermédio do retorno ao trabalho, sua renda familiar, com fins de manter um modelo de vida que satisfaça suas necessidades. Fomentam-se, assim, perante os juízos nacionais ações tendentes a conceder um direito justo e necessário aos trabalhadores, qual seja, a desaposentação.

Em termos gerais, é possível conceituar a desaposentação como o fenômeno no qual o aposentado por idade ou por tempo de contribuição e que continua trabalhando (logo, contribuindo para a Previdência Social) desiste de sua primeira aposentadoria para requerer outra mais vantajosa, com base no tempo contributivo a mais que obteve.

Assim conceitua o professor Ibrahim (2015, p. 724):

A desaposentação é definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário.

Nas sábias palavras de Castro e Lazzari (2016, p. 651-652) temos também que:

Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário, em regra por ter permanecido em atividade laborativa (e contribuindo obrigatoriamente, portanto) após a concessão daquela primeira aposentadoria.

A desaposentação, embora instituto bastante repercutido atualmente e de certa forma uma novidade para a maioria de nós, já tinha suas bases teóricas sob discussão antes mesmo da promulgação da Carta Magna de 1988.

Sob olhares de Wladimir Novaes Martinez, citado por Salvador e Agostinho (2014, p. 19), advogado especialista em Direito Previdenciário, discutiu-se, em 1987, em um artigo seu intitulado “Renúncia e irreversibilidade dos benefícios previdenciários” os primeiros questionamentos quanto ao tema da desaposentação. Nos anos seguintes, o jurista deu mais ênfase ao assunto ao publicar mais dois artigos, intitulados “Reversibilidade da prestação previdenciária” e “Direito à desaposentação”.

Importa aqui mencionar e correlacionar com a desaposentação os institutos do pecúlio e do abono de permanência em serviço, pois com estes guarda relativa identidade fática.

Até meados de 1994 existiam no nosso ordenamento os benefícios do pecúlio e do abono de permanência em serviço, disciplinados nos arts. 81, II, 82 e 87, todos da Lei 8.213/91. Tais benefícios podiam ser considerados como bonificações aos que já se encontravam aposentados por idade ou por tempo de contribuição (antes denominado tempo de serviço) ou que possuíam os requisitos para se aposentar e permaneciam trabalhando. Contudo, com o advento da Lei 8.870/94, revogaram-se tais benefícios previdenciários.

Percebe-se, assim, que a desaposentação já a muito era estudada e questionada doutrinariamente quanto à sua aplicabilidade. Ademais, vemos no pecúlio e no abono de permanência em serviço fundamentos semelhantes para instituí-la.

#### 4.2 PRINCÍPIO DA CONTRAPARTIDA

O art. 201 da Constituição Federal de 1988 indica o caráter contributivo da previdência social, atentando para seu equilíbrio financeiro e atuarial com vistas a atender, dentre outros, a cobertura do evento da aposentadoria. A contribuição advém, em sua grande parte, dos próprios beneficiários da previdência, assim disciplinados no Título III, Capítulo I da Lei 8.213/91.

Outrossim, o art. 195, §5º da Lei Maior é clara ao dispor sobre o financiamento da seguridade social, estabelecendo que “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”. Tal premissa também é conhecida como princípio da contrapartida.

Assim, pelas regras do direito previdenciário, todo aquele que exerce ou que volta a exercer atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social será segurado obrigatório, devendo, portanto, contribuir para a previdência social com fins de custeá-la e, conseqüentemente, estar amparado por esta nos ditames do art. 201 da CRFB/88. Ou seja, linhas gerais, custear para depois se beneficiar.

Nos dizeres de Ibrahim (2015, p. 77), o princípio da contrapartida:

[...] visa, inicialmente, ao equilíbrio atuarial e financeiro do sistema securitário. A criação do benefício, ou mesmo a mera extensão de prestação já existente, somente será feita com a previsão da receita necessária. Por outro lado, impõe que incrementos de contribuições, a priori, tenham correspondente ganho no plano de benefícios. O benefício demanda o custeio, assim como a contribuição exige algum benefício.

É seguro dizer que o princípio da contrapartida é inerente ao direito previdenciário, pois onde há benefício a ser concedido necessariamente deve previamente existir uma forma de custeio deste. Da mesma forma, se existe arrecadação de tributos destinados à previdência social é possível dela reclamar alguma benesse.

No mais, é em respeito à regra constitucional da contrapartida que a desaposentação está pautada, pois o fato do exercício do labor obrigar o aposentado a recolher as devidas contribuições previdenciárias, nos moldes do art. 11, §3º, da Lei 8.213/91, já é um indicativo de que estas devem ser vertidas em favor de quem contribui.

Ainda, embora Balera e Mussi (2014, p. 180) entendam que “a Previdência Social não admite a utilização do valor das contribuições realizadas após a aposentadoria, para revisar/integrar o cálculo da aposentadoria recebida” e sendo a desaposentação o ato de desfazimento da aposentadoria com intuito de aproveitar-se novo tempo contributivo adquirido pelo aposentado, não há que se falar de uso impróprio desse valor, pois a desaposentação gera nova aposentadoria.

#### 4.3 IDADE MÍNIMA E OS IMPACTOS NA ECONOMIA BRASILEIRA

Como já explanado a desaposentação possibilita ao aposentado que continuou trabalhando, logo contribuindo para a previdência, o direito de revisar sua aposentadoria com base nesse novo tempo contributivo. Por hora e sem esgotar o

assunto que será visto em tópico próprio, é um fato que gerou grande repercussão nacional e caberá ao STF decidir sobre o tema objeto do nosso estudo.

A reforma da previdência é hoje um dos temas mais complexos que pautam o cenário político nacional, seja pelo atual estado da economia brasileira, que termina por agravar o saldo negativo previdenciário, seja pela estrutura demográfica que se delinea na sociedade na qual o número de jovens torna-se cada vez menor em comparação ao número de idosos.

Dentre os tópicos da reforma previdenciária está a imputação de uma idade mínima para se aposentar com fins de manter ao máximo o trabalhador na ativa, o que conseqüentemente aumentaria o percentual contributivo da previdência.

Pela lei vigente e de acordo com o Regime Geral de Previdência Social, na aposentadoria por tempo de contribuição é possível uma pessoa se aposentar com 53 anos de idade, no caso do homem, ou com 48 anos de idade, no caso da mulher. Ademais, essas idades podem diminuir em 05 anos nos ditames do art. 201, §8º da CRFB/88, em referência ao professor. Tem-se, portanto, um cenário com pessoas em plena capacidade laborativa que deixam de ser contribuintes e terminam gerando um impacto financeiro ao INSS.

De acordo com dados apresentados pelo Jornal O Globo (2016) “A Previdência registra rombo crescente: gastos saltaram de 0,3% do PIB em 1997 para projetados 2,7% em 2017. Em 2016, o rombo é de R\$ 149,2 bi (2,3% do PIB)”. Isso nos mostra um indicativo do que a aprovação da desaposentação acarretaria nos cofres públicos, que sem dúvidas elevariam esses percentuais acima citados.

Para os que almejam a desaposentação é importante atentar que a reforma previdenciária vai de encontro a esse direito, pois dificultaria sua efetivação. No mais, ao estabelecer uma idade mínima para se aposentar, a reforma previdenciária buscará equilibrar a equação receitas/despesas, no momento cruciais à estabilidade da previdência social e que, indubitavelmente, se aprovada pelo STF, diminuiria a pretensão da desaposentação.

#### 4.4 DISCUSSÃO JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIA

Ser beneficiário da previdência social deriva de imputação normativa. Tanto é assim que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, entende que a previdência rege-se, dentre outros aspectos, pela filiação obrigatória de todo aquele

que exerça uma atividade por ela abrangida. Há, portanto, vínculo jurídico entre beneficiário e previdência social, caracterizado por um direito indisponível daquele perante esta, logo irrenunciável.

No que tange a desaposentação, imperioso esclarecer a diferença entre este ato voluntário do aposentado e a irrenunciabilidade à prestação previdenciária. Assim nos esclarecem Castro e Lazzari (2016, p. 176, 177):

Como se trata de direito indisponível, a prestação previdenciária não pode ser objeto de renúncia, visto esta como a intenção manifesta de nada receber do ente previdenciário. Não se confunda a renúncia com as situações que hoje são denominadas de 'desaposentação': nesta situação, o segurado opta por um benefício mais vantajoso, considerando-se a existência de continuidade de contribuições por força da obrigatoriedade de incidência do tributo contribuição social sobre os ganhos da atividade remunerada. Renúncia é abandono total do direito, sem obter nenhum outro proveito. Na desaposentação, apenas altera-se o benefício inicialmente concedido por outro mais benéfico.

Feitas tais considerações, destaque-se o disposto no *caput* do art. 181-B, do Decreto 3.048/99: "As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis". Temos aqui claro apontamento para a irrenunciabilidade do direito de se aposentar e sobre o qual se sustenta o INSS para não admitir a desaposentação.

Porém, como é sabido, a aposentadoria está elencada na Constituição Federal dentre os dispositivos atinentes aos direitos sociais, mais especificamente no art. 7º, XXIV, razão pela qual possui indubitavelmente natureza constitucional, patrimonial, personalíssima e disponível, sendo assim perfeitamente admissível sua renúncia.

No mais, estando a CRFB/88 hierarquicamente acima de qualquer Lei ou Decreto, não há que se falar em impedimento à renúncia de aposentadoria, e aqui destaque-se com fins a almejar o instituto da desaposentação. Assim entende a jurisprudência majoritária. Vejamos parte da decisão do TRF da 1ª Região/AM (AC 3819 AM 2002.32.00.003819-7, 2009):

[...] a) inexistente óbice constitucional ou legal que vede a renúncia à aposentadoria, sendo inadmissível que norma regulamentar da Previdência Social estabeleça a irreversibilidade e irrenunciabilidade do benefício (art. 58, §2º do Decreto 2.172/97, art. 181-B do Decreto 3.048/99); b) tratando-se de direito patrimonial disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, mormente, quando possível a obtenção de benefício mais vantajoso [...].

Assim também entende o STJ (AgRg no REsp 328.101/SC 2001/0069856-0, 2008):

[...] 1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência (REsp 557.231/RS, Rel Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 16/6/2008). 2. Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual 'não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro', uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício [...].

A doutrina majoritária também acompanha o entendimento da possibilidade de renúncia à aposentadoria. Citam Castro e Lazzari (2016, p. 506):

Temos o entendimento que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia a qualquer tempo, gerando direito ao aproveitamento do tempo trabalhado para concessão de nova aposentadoria pelo mesmo regime ou por regime previdenciário diverso.

E ainda acrescentam (2016, p. 653):

[...] a expedição da Certidão por Tempo de Contribuição pelo INSS (grifo nosso) é de ser concedida, pois a desaposentação não implica a renúncia ao próprio tempo de serviço ou contribuição, previamente computado para a sua concessão. O tempo laborado pelo segurado e computado pelo INSS consiste em direito incorporado ao patrimônio do trabalhador.

Outro ponto de bastante relevância seria o da devolução para o INSS das quantias já pagas a título de aposentadoria aos beneficiários. Administrativamente, a autarquia federal pugna pela não concessão do instituto da desaposentação, mas quando esta é concedida judicialmente interpela para que sejam devolvidos os valores percebidos durante todo o período em que o beneficiário esteve aposentado, sob a alegação de enriquecimento ilícito do segurado.

Porém, o STJ (AgRg no REsp 1.325.162/RS 2011/0208942-9, 2013) já se manifestou pela não devolução, no qual extraímos a seguinte decisão:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. TEMA OBJETO DE REPERCUSSÃO GERAL AGUARDANDO JULGAMENTO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PRESCINDIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, é inviável a apreciação de suposta ofensa a dispositivos da Constituição Federal, uma vez que o prequestionamento de matéria essencialmente constitucional, por esta Corte Superior, ensejaria a usurpação da competência do STF. 2. O fato de a desaposentação estar sendo julgada, pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, não autoriza o sobrestamento automático dos processos nesta Corte de Justiça. 3. A ausência de trânsito em julgado do

REsp nº 1.334.488/SC, no regime representativo da controvérsia, não afeta o resultado deste julgamento, tendo em vista que foi aplicada, ao caso concreto, a jurisprudência pacífica e firme do STJ quanto à desaposentação. 4. A Primeira e a Terceira Seção deste Tribunal Superior já se pronunciaram sobre o tema, no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria, possibilitando a concessão de uma outra mais benéfica, com o aproveitamento do tempo de contribuição, sem a necessidade de devolução de parcelas pretéritas percebidas sob o mesmo título [...].

Em outro precedente do Superior Tribunal (EDcl no AgRg no REsp 1.241.420/PR 2011/0048334-7, 2013), temos:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO DE PARCELAS. INOVAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO, PARA OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. PRECEDENTES DO STJ. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO, NO PARTICULAR. I. O órgão julgador não está obrigado ao exame de matéria não impugnada no momento oportuno, quando da apresentação do recurso. II. Conforme entendimento pacificado, a via especial não se presta à análise de alegação de ofensa à Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissa o julgado que silencia acerca da questão. III. Na forma da reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria, com o propósito de obter benefício mais vantajoso, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sem a necessidade de devolução dos valores percebidos. IV. Verificada contradição nos fundamentos do acórdão embargado, especificamente quanto ao tema relativo à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo segurado autor, antes da desaposentação, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração do segurado, para sanar o vício [...].

Ademais, ante o caráter de natureza alimentar das aposentadorias, pois que disciplinado dentre os direitos sociais consagrados pela CRFB/88 e calcada no princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos, não é cabível seu ressarcimento ao INSS porquanto à época a aposentadoria era indiscutivelmente devida e legítima ao seu respectivo beneficiário.

Balera e Mussi (2014, p. 181) acompanham a doutrina majoritária, indicando quanto à desaposentação que “o STJ não só a admite, como entende desnecessária a devolução de valores percebidos [...]”. E continuam: “Ora, o caráter alimentar do benefício previdenciário justifica a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, antes da requerida desaposentação”.

Por fim, em decorrência da falta legislativa e das várias ações tramitando nos tribunais brasileiros, coube ao STF declarar a existência de repercussão geral sobre a desaposentação, em decisão no recurso extraordinário 661.256 (RE 661.256/DF,

2013) sobre o reconhecimento do instituto. O Ministro Luís Roberto Barroso já se mostrou favorável, pois como notícia o STF em seu portal (STF, 2016):

[...] votou pelo provimento parcial do recurso (RE 661.256/SC) no sentido de considerar válido o instituto. Em seu entendimento, a legislação é omissa em relação ao tema, não havendo qualquer proibição expressa a que um aposentado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que tenha continuado a trabalhar pleiteie novo benefício, levando em consideração as novas contribuições.

Contudo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão no dia 26 de outubro de 2016, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria.

Prevaleceu o entendimento do ministro Dias Toffoli, apresentado na sessão de 29 de outubro de 2014. Ele afirmou que, embora não exista vedação constitucional expressa à desaposentação, também não há previsão desse direito. O ministro salientou que a Constituição Federal dispõe de forma clara e específica que compete à legislação ordinária estabelecer as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem diretamente no valor dos benefícios, como é o caso da desaposentação, que possibilitaria a obtenção de benefício de maior valor a partir de contribuições recolhidas após a concessão da aposentadoria.

No RE 661.256/DF, com repercussão geral, o Plenário deu provimento ao recurso, por maioria, vencidos, em parte, os ministros Luís Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio.

### **3 CONCLUSÃO**

A Seguridade Social é um dos sistemas que fundamentam o estado democrático de direito no Brasil, seja porque garante certos direitos aos que por ela estão abrangidos seja por reivindicar do Estado o dever de bem prestar seus serviços. Dentre suas proteções a aposentadoria é, indubitavelmente, direito social dos mais importantes, pois ampara o beneficiário com objetivos claros de inibir os riscos sociais.

Fato é que o benefício da aposentadoria já não é mais suficiente para salvaguardar uma velhice cômoda e digna, culminando na volta à ativa dos que dela dependiam. E é nesse contexto que surgiu a desaposentação, uma forma de obter um recálculo financeiro positivo em consequência do aumento do período contributivo à Previdência Social.

Há de se levar em conta por parte dos que almejam a desaposentação a sua viabilidade, pois das constantes modificações que são características do direito previdenciário nem sempre tal instituto é o mais adequado ao caso, ainda que legalmente cabível, sendo mais indicado ao aposentado permanecer com sua aposentadoria anterior.

Ante inúmeras decisões do judiciário já se pacificou de forma positiva ao aposentado ser perfeitamente possível à renúncia do direito a aposentadoria, direito este personalíssimo e disponível, e também a não necessidade de devolução dos benefícios percebidos, por possuírem caráter eminentemente alimentar e devidos quando de sua concessão.

Ademais, em face de um desamparo legislativo, a desaposentação encontrou entraves jurídicos para sua efetivação, no qual coube ao STF decidir sobre isso, que terminou por entender pelo não reconhecimento do instituto. Mas, a concessão de nova aposentadoria há de ser reconhecida *a posteriori* pelo Congresso Nacional, ante a inegável prerrogativa que do retorno ao labor verte-se contribuições à previdência, por conseguinte deve existir a contrapartida do Estado em favor do segurado.

## “DESAPOSENTAÇÃO” IN GENERAL SOCIAL “PREVIDÊNCIA” REGIME: BRIEF COMMENTS OF THE RIGHT IN EVIDENCE OF RETIRED BRAZILIAN

### **ABSTRACT**

This study aims to elucidate a theme in emphasis in Brazilian society and which reverberates doctrinal and jurisprudential debates, namely the "desaposentação". Therefore, it will seek to introduce the reader from the beginning of Social Security and the importance that such a system has generated for the democratic rule of law in Brazil, passing by Social "Previdência" System and its manifestations to the beneficiaries of retirement by age and by contribution period. Terminating this introduction, it analyzes characteristics and imbroglions involving "desaposentação" institute, which so far lacks legal grounds. The methodology used was the bibliographical research resource by reading articles, books and relevant rules in the

broached area. Thus, this article is characterized as a valid and reasoned analytical study of a right to brazilian workers.

**Keywords:** “Desaposentação”. Right. Retirement.

## REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Direito Previdenciário**. Sinopses para concursos n. 27. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016.

BALERA, Wagner. MUSSI, Cristiane Miziara. **Direito Previdenciário**. 10. ed., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em set. 2016.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 3.048, de 6 de mai. 1999. **Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências**. Brasília, 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm)>. Acesso em set. 2016.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 4.682, de 24 de jan. 1923. **Crea, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no paiz, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos ernpregados**. Rio de Janeiro, 1923. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Historicos/DPL/DPL4682.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DPL/DPL4682.htm)>. Acesso em set. 2016.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 72, de 21 de nov. 1966. **Unifica os Institutos de Aposentadorias e Pensões e cria o Instituto Nacional de Previdência Social**. Brasília, 1966. Disponível em: <<http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/103677/decreto-lei-72-66>>. Acesso em set. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.439, de 1 de set. 1977. **Institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência social, e dá outras providências**. Brasília, 1977. Disponível em: <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/42/1977/6439.htm>>. Acesso em set. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.029, de 12 de abr. 1990. **Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração Pública Federal, e dá outras providências**. Brasília, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8029cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8029cons.htm)>. Acesso em set. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.212, de 24 de jul. 1991. **Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.** Brasília, 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm)>. Acesso em set. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.213, de 24 de jul. 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.** Brasília, 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)>. Acesso em set. 2016.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Processo: AgRg no REsp 328.101/SC 2001/0069856-0. Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. **Diário de Justiça.** 2008. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/900526/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-328101-sc-2001-0069856-0/inteiro-teor-12767291>>. Acesso em out. 2016.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Processo: AgRg no REsp 1.325.162/RS 2011/0208942-9. Rel. Ministro Campos Marques. **Diário de Justiça.** 2013. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23988164/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1325162-rs-2011-0208942-9-stj>>. Acesso em out. 2016.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Processo: EDcl no AgRg no REsp 1.241.420/PR 2011/0048334-7. Rel. Ministra Assusete Magalhães. **Diário de Justiça.** 2013. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23278752/embargos-de-declaracao-no-agravo-regimental-no-recurso-especial-edcl-no-agrg-no-resp-1241420-pr-2011-0048334-7-stj>>. Acesso em out. 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Processo: RE 661.256/DF. Rel. Ministro Luís Roberto Barroso. **Diário de Justiça.** 2013. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24613578/recurso-extraordinario-re-661256-df-stf>>. Acesso em out. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Processo: AC 3819 AM 2002.32.00.003819-7. Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo. **Diário de Justiça.** 2009. Disponível em: <<http://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3625579/apelacao-civel-ac-3819-am-20023200003819-7/inteiro-teor-101502021>>. Acesso em out. 2016.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário.** 19. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 20. ed. rev. e atual. Niterói: Impetus, 2015.

LIMA, Salomão Loureiro de Barros. **Breves linhas sobre o histórico do direito previdenciário no Brasil**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVII, n. 130, 2014. Disponível em: <[http://ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=15465](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15465)>. Acesso em set. 2016.

MINISTRO relator vota pela validade da desaposentação. Portal do Supremo Tribunal Federal. 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=277137>>. Acesso em out. 2016.

REFORMA da Previdência: entenda a proposta em 16 pontos. O Globo. 2016. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/economia/previdencia-e-trabalho/reforma-da-previdencia-entenda-proposta-em-16-pontos-19744743>>. Acesso em out. 2016.

SALVADOR, Sérgio Henrique. **A desaposentação e a teoria escisionista do direito previdenciário**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 87, 2011. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9287](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9287)>. Acesso em set. 2016.

\_\_\_\_\_. **Desaposentação: aspectos teóricos e práticos: incluindo modelo de petição inicial** / Sérgio Henrique Salvador, Theodoro Vicente Agostinho. 2. ed. São Paulo: LTr, 2014.